



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001716-15.2016.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio José Costa de Lacerda

Apelado : Ernani de Souza Diniz

Advogado : Eric Alves Montenegro

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO.

- Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do exequente para

promover qualquer ato objetivando a retomada do processo, situação não verificada na presente hipótese.

- Inexistindo inércia por parte do exequente para diligenciar no feito, uma vez que não fora intimado para tanto, imperioso se torna prover o presente recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem, para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 119/126, interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 114/117, que, nos autos da **Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial** oriunda do **Tribunal de Contas do Estado** que imputou débito a **Ernani Souza Diniz**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.**

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de incorrência da prescrição intercorrente, haja vista a ausência de intimação para impulsionar o feito, razão pela qual não houve inércia do exequente.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão, de

fl. 128.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão posta a desate gravita acerca da ocorrência ou não da prescrição relativa à pretensão de crédito fundado em multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante o Acórdão AC1-TC nº 851/04, ao então **Prefeito do Município de Diamante, Ernani Souza Diniz**.

Em virtude de excesso de custo verificado na execução de obras, a Corte de Contas aplicou multa e, diante do inadimplemento, o **Estado da Paraíba** ajuizou a presente demanda em **22 de junho de 2005**. Não encontrados bens passíveis de penhora, fora determinada a suspensão do feito, conforme se infere à fl. 67.

Em sequência, fls. 69/73, o Magistrado de origem, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Insatisfeito, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, a qual ao ser apreciada por esta Relatoria, fls. 107/111, reconheceu a legitimidade do Estado da Paraíba, ao tempo em que determinou o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que fosse retomada sua regular tramitação.

Regressando ao Juízo primevo, a Fazenda Pública **não fora intimada** para requerer o que entender de direito e o julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se

a referida dívida prescrita, fls. 114/117.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** manejou, mais uma vez, recurso apelatório, fls. 119/126, pugnando pela reforma da decisão, elencando, em síntese, incorrência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública, e a ausência de intimação para impulsionar o feito.

Feitas tais considerações, cumpre registrar que é sabido que os princípios informadores do nosso sistema jurídico repugnam a eternização das demandas, de sorte tal que, após o decurso de determinado tempo sem a devida atenção pela parte interessada, cumpre à autoridade judicial estabilizar o conflito, mediante o reconhecimento de incidência de eventuais efeitos prescritivos, a fim de promover segurança jurídica aos litigantes.

Todavia, a prescrição intercorrente pressupõe para sua caracterização a desídia por parte do credor, constatada quando, intimado para diligenciar nos autos, permanece inerte.

Assim, para o reconhecimento daquela, é imprescindível a intimação do exequente para promover qualquer ato objetivando a retomada do processo.

Guiando-se pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO (ART. 932, V, "B", DO CPC/2015).

1. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a prescrição intercorrente, além do decurso do tempo, pressupõe a inércia parte

exequente, que, uma vez ausente na espécie, conduz à reforma da sentença que a reconheceu. 2. Recurso provido (art. 932, V, "b", do CPC/2015). (TJPB, AC 0004216-76.1990.815.2001, Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira, J. 30/11/2016).

Na espécie, observo que após a suspensão do feito, não se procedeu com a intimação do exequente para promover qualquer ato objetivando o prosseguimento da lide, situação que ensejaria a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso se mantivesse inerte.

Diante desse panorama, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, digo isso, pois, inexistente inércia por parte do exequente, uma vez que não fora intimado, após a suspensão do processo, fl. 67, e o feito fora extinto, fls. 69/73, bem como, posteriormente, ao retornar os autos ao Juízo de origem, mais uma vez, não se procedeu a intimação do ente estatal para impulsionar a demanda.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), reconhece, para caracterização da prescrição intercorrente, como imprescindível a inércia do exequente na condução do processo, não bastando o mero transcurso do tempo, tal como expõem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O
PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA
CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA.
INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO
CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...]

4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS,

julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012).

Ainda,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS). [...] (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTI, Segunda Turma, J. 19/03/2015) - negritei.

Logo, em face da ausência de inércia do credor, imperioso se torna o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA ANULAR A SENTENÇA**, de fls. 114/117, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dada regular tramitação à demanda.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator